



## Acórdão 01303/2020-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 04129/2020-1

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2020

**UG:** PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** SERGIO FARIAS FONSECA

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – ACOLHER  
EXCEPCIONALMENTE AS JUSTIFICATIVAS –  
CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO – DEIXAR DE  
APLICAR MULTA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Omissão no Encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM, atinente ao mês de **Junho/2020**, da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do Senhor **Sérgio Farias Fonseca**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 03663/2020-3 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

Em face disso, o responsável nominado à epígrafe apresentou a **Defesa/Justificativa 00715/2020-1 (Evento 04)**, quando registrou formalmente seu desejo de proferir sustentação oral por ocasião do julgamento dos autos. Requereu, ao final, o afastamento do indicativo de infração apontado, bem como o afastamento da multa proposta.

Em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 03613/2020-5 (Evento 08)**, a área técnica destacou que o gestor apresentou defesa dentro do prazo legalmente conferido, considerando que acostou suas razões em **03/08/2020**, quando o prazo se encerrava apenas em **05/08/2020**.

Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da PCM de Junho/2020, e, considerando que, em sua análise, o responsável não trouxe elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, pugnou a Área Técnica pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03663/2020-3**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 9º-A da Instrução Normativa TC nº 43/2017, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 02970/2020-1 (Evento 12)**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou o posicionamento da área técnica, requerendo o seguinte:

Ante o exposto, oficia o Ministério Público de Contas:

- a) pela subsistência do auto de infração, com a consecutória aplicação de multa pecuniária a SérgioFarias Fonseca, na forma do artigo 135, inciso VIII e IX, da LC n. 621/2012;
- b) seja expedida determinação ao gestor para a remessa das informações em prazo improrrogável, com fixação de multa diária na persistência da omissão, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12.

**É o relatório.**

**V O T O**

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tratando-se os autos de omissão na Prestação de Contas Mensal, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da Instrução Normativa nº 43/2017 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a prestação de contas mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2017<sup>1</sup>.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado a Prestação de Contas Mensal, relativa ao mês **06/2020**, até o prazo limite de **15/07/2020**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 03663/2020-3 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (Evento 03), tendo o gestor tomado ciência em **21/07/2020**, vejamos:



#### **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 03663/2020-3**

#### **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**

**ASSUNTO: Prestação de Contas Mensal**

**PERÍODO: Junho de 2020**

**UNIDADE GESTORA: 039E0700001 - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**

**RESPONSÁVEL: Sergio Farias Fonseca**

<sup>1</sup> Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.  
(...)

**C.P.F.: 873.374.527-72**

**INFRAÇÃO: Não envio da remessa no prazo fixado**

**TIPIFICAÇÃO LEGAL: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017**

**MULTA: R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**

**EXPEDIÇÃO: 16/07/2020**

**VENCIMENTO: 05/08/2020**

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

**RODRIGO LUBIANA ZANOTTI**

Auditor de Controle Externo Secretário Geral de Controle Externo

***Ciência Ficta em 21 de julho de 2020 nos termos do art 20, § 1º, da IN 43/2017***

Notas:

1 – Após a ciência do Termo de Notificação Eletrônico, o Documento Único de Arrecadação (DUA) será emitido com 50% de desconto sobre o valor original, disponibilizado no CidadES e encaminhado por meio de correio eletrônico para o endereço do responsável cadastrado no sistema.

2 – A defesa poderá ser apresentada por meio de protocolo eletrônico, observando o disposto na Instrução Normativa 61, de 26 de maio de 2020, indicando o assunto “Defesa de Auto de Infração” e referenciando a identificação do número do Termo de Notificação Eletrônico.

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 03663/2020-3 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02), que ocorreu **ciência ficta em 21/07/2020**, na forma inculpada no art. 20, §1º, da IN nº 43/2017<sup>2</sup>, data esta considerada como da ciência dos fatos e do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da prestação de contas em apreço.

Na sequência dos fatos, o responsável em epígrafe apresentou, em **03/08/2020**, ou seja, **tempestivamente**, a sua Defesa/Justificativa 00715/2020-1 (Evento 04).

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 03613/2020-5 (Evento 08), em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

#### **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor da Prefeitura M. de Jerônimo Monteiro, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês junho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03663/2020-3, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

---

<sup>2</sup> Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017. Art. 20 A comunicação dos atos via sistema CidadES ter-se-á como realizada quando efetivada a consulta eletrônica ao seu teor, na forma do art. 64, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, confirmada por meio da assinatura digital do responsável.

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 03186/2020-1, anuiu ao posicionamento da Área Técnica, constante da Manifestação Técnica 02825/2020-1, opinando no seguinte sentido, *litteris*:

Aduz-se, *ab initio*, que nos termos do art. 16 da IN TC n. 43/2017 estão obrigados ao envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo todos os órgãos estaduais e municipais, da administração direta e indireta, regidos pela Lei n.4.320, de 17 de março de 1964, e as empresas estatais dependentes definidas no art. 2º, inciso III, da LRF, cujo descumprimento enseja a lavratura de auto de infração para aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES por remessa não enviada.

Na espécie, foram observados todos os requisitos que atestam a regularidade processual.

Com efeito, nos termos do art. 9º-A, caput, § 1º, da IN TC n. 43/2017 consta do auto de infração (evento 2) a descrição da infração e sua tipificação legal, o valor da multa, a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo nele especificado e a identificação do agente responsável pela lavratura.

Ademais, o agente tomou ciência do auto de infração em 21/07/2020, nos termos do art. 20, § 1º, da IN TC n. 43/2017, preservando-lhe todos os direitos constitucionais inerentes, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Noutro giro, a materialidade infracional está devidamente demonstrada na Instrução Técnica Conclusiva 03542/2020-9 pela Unidade Técnica que confirmou, de forma clara e objetiva, a omissão do ordenador de despesa em efetuar a remessa, cujo derradeiro prazo esgotou-se em 10/07/2020.

Registra-se que as alegações apresentadas pelo gestor não merecem prosperar, haja vista que as situações narradas não eximem o gestor da responsabilidade de encaminhar as prestações de contas mensais, no prazo regimental, devendo e dispondo de poderes para, na qualidade de ordenador de despesa, ter tomado as providências necessárias contornar os obstáculos de ordem administrativa impeditivos ao cumprimento do prazo legal para encaminhamento das informações.

A atuação do Secretário Geral de Controle Externo é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a ser realizada pela parte que a aproveita.

A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados de chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário (sendo esta substancial e inequívoca). O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO,

Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001,página 72).

Na espécie, o responsável não apresentou elementos suficientes para desconstituir o auto de infração.

Ultrapassada esta fase passo à análise do mérito.

## 2.2 DO MÉRITO:

Verifica-se dos autos, que em atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 03592/2020-7 – Auto de Infração Eletrônico (Evento 02), o senhor **Sérgio Farias Fonseca** apresentou, **tempestivamente**, a sua Defesa/Justificativa 00715/2020-1.

Argumentou o seguinte, *litteris*:

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº. 3.663/2020-3

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

PERÍODO: JUNHO DE 2020

UNIDADE GESTORA: 039E0700001 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

RESPONSÁVEL: SERGIO FARIAS FONSECA

EXMOS. SENHORES CONSELHEIROS,

SERGIO FARIAS FONSECA, brasileiro, Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro-ES, vem respeitosamente apresentar as alegações de defesa sobre os fatos registrados através do Termo de Notificação Eletrônica nº. 03663/2020-3, relativo ao envio da PCM Prestação de Contas Mensal de junho de 2020 da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro (UG 039E0700001), conforme Instrução Normativa nº. 043/2017, tendo em vista os seguintes fundamentos:

Através do presente, manifesto-me formalmente perante esta conceituada Corte de Contas, que é meu desejo proferir SUSTENTAÇÃO ORAL em relação ao Termo de Notificação Eletrônica em questão, conforme art. 327 e 328 e incisos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº. 261/2013.

ALEGAÇÕES GERAIS: Inicialmente, ressalto que as justificativas que ora apresento, é o reconhecimento do direito de ampla defesa concedido ao gestor, assegurado pela Constituição Federal, e a oportunidade da constituição de provas e defesa técnica. O ordenamento jurídico estabelece normas de ordem pública e regulamentar dos procedimentos administrativos. Este ordenamento vem assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a administração pública e sempre foi uma premissa de nossa administração, atender sem exceções, os ditames legais. Certamente, as considerações que ora apresento, devem

ser observadas pelos técnicos desse Egrégio Tribunal de Contas e pelo Conselheiro Relator, para formulação de relatório final a ser apreciado pelo Plenário dessa Corte de Contas, com base no voto do Conselheiro Relator, afastando a aplicação de multa pelo envio intempestivo da Prestação de Contas Mensal em questão, com base nos fatos que passaremos a abordar.

**DOS FATOS:** Esse egrégio Tribunal de Contas, emitiu o Termo de Notificação Eletrônica nº. 03663/2020-3 relativo ao envio intempestivo da Prestação de Contas Mensal – PCM de junho de 2020 nos prazos regimentais, nos termos da Instrução Normativa nº. 043/2017, apenando o ordenador de despesa ao pagamento de multa ou apresentação de defesa, conforme previsto no art. 9º da IN 043/2017, a qual passaremos a relatar.

**DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA:** Inicialmente, cabe destacar que a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro sempre teve como foco, o cumprimento dos prazos legais e regimentais estabelecidos, em especial as obrigações relativas à Prestação de Contas Mensal e Anual, conforme regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da Instrução Normativa nº. 043/2017 e atualizações posteriores.

Da análise da série histórica de envio das Prestações de Contas Mensais da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro encaminhado ao TCEES através do sistema “CIDADES”, observa-se que inexistiu ocorrência de atraso expressivo de envio das PCMs e PCA, o que por si só comprova o empenho e comprometimento de nossa gestão, com o cumprimento dos prazos legais e regulamentares estabelecidos pelo TCEES. Não obstante, não poderíamos deixar de destacar que o exercício de 2020, foi marcado por novas adequações a serem cumpridas pelos jurisdicionados do TCEES, com vistas ao atendimento da Instrução Normativa nº. 043 de 05 de dezembro de 2017, adequações estas a serem cumpridas tanto em relação à Prestação de Contas Mensal, quanto a Prestação de Contas Anual, haja vista as significativas mudanças ocorridas no plano de contas, nas fontes de recursos e inovações do sistema CIDADES, dentre outras. Ocorre que no dia 01 de maio de 2020, o servidor de dados da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro foi invadido por hackers, onde todos os arquivos e bancos de dados, inclusive backups que eram salvos tanto no servidor, quanto nas máquinas/estações da contabilidade, foram criptografados, tendo os criminosos, exigido o pagamento em moeda digital, como forma de descriptografarem os arquivos danificados, conforme podemos constatar da documentação em anexo(DOC-001), o que evidentemente não poderia, nem tão pouco foi acatado pelo município. Neste sentido, e diante de tal ameaça e impossibilidade de acessar o banco de dados dos sistemas informatizados utilizados pelo município, não restou outra alternativa à Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, senão a de registrar Boletim de Ocorrência relatado o ocorrido, boletim este que foi registrado imediatamente no dia subsequente ao da invasão(DOC-001), objetivando descobrir os malfeitores. Diante do fato dos backups mais recentes estarem todos salvos no servidor de dados que foi também invadido, e o único backup externo existente em mídia digital ser do mês de março de 2020, necessário se fez uma verdadeira força tarefa para relançar todas as informações contábeis(empenhos, liquidações, pagamentos, receitas, transferências bancárias, folha de pagamento, provisões, incorporações patrimoniais, dentre outros) tanto do Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, quanto da Prefeitura Municipal, gerando um retrabalho e transtorno enorme para a municipalidade, causando inevitáveis prejuízos ao município, principalmente no tocante ao cumprimento dos prazos legais de envio



das Prestações de Contas Mensais ao TCEES, gerando atraso no pagamento de fornecedores, dentre outros.

Assim, não deve o gestor ser penalizado por situações fáticas e circunstâncias alheias a sua vontade. Em todo o tempo o gestor agiu de boa-fé no intuito atender, sem exceção, as normas e prazos aplicados a Administração Pública, sendo que as Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro que se encontravam pendente de regularização, foram devidamente regularizadas logo após a emissão do referido Termo de Notificação Eletrônica, ocorrido após um longo e imenso esforço de toda a equipe da Prefeitura em normalizar as atividades do município. A esse respeito cabe destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em casos semelhantes, senão vejamos:

Embora não conste neste cronograma as PCM's dos meses 12, 13 e 14, tendo em vista que a remessa foi homologada dia 22/05/2019, vê-se que as dificuldades enfrentadas pela Gestão do Município de Vila Velha, no que tange ao sistema informatizado de gestão pública ocasionou a impossibilidade de envio tempestivo da PCA do Prefeito Municipal de 2018 e conseqüentemente das PCM's. Desse modo, com a devida vênia, dirijo do posicionamento da área técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva 03616/2019-5 e do Parquet de Contas, entendendo que as justificativas apresentadas pelo gestor são plausíveis e capazes de elidir a sanção deste Tribunal, no que se refere à aplicação de multa ao gestor, relativamente ao descumprimento do prazo de envio das Prestações de Contas Mensais, referente aos meses 12, 13 e 14 de 2018, devendo os autos serem arquivados em razão do saneamento da omissão. (ACÓRDÃO 01419/2019-1 – PLENÁRIO, Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha).

Em idêntico caso, o plenário também manteve o posicionamento:

#### II.1 - ENTREGA INTEMPESTIVA DA PCA (ITEM 2.1. - PASSÍVEL DE SANÇÃO POR MULTA, ART. 139 DA RES. 261/2013).

Em resumo, o gestor esclarece que a prestação de contas foi encaminhada em atraso, principalmente, em decorrência de problemas enfrentados pela Administração Municipal no que tange à utilização do sistema informatizado de gestão pública. De certo, o artigo 139 da Resolução TC 261/13, é bem claro quanto ao prazo para envio das prestações de contas anualmente que será até o dia 31 de março do exercício seguinte, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário. Contudo, conforme disposto no art. 364 §2º do RITCEES, diante do caso concreto, fica evidenciado motivo de força maior devidamente comprovado pelo gestor, frente a dificuldade encontrada no que tange a transição entre o Sistema de Gestão antigo com o atual, sobretudo cabe ressaltar o interesse do gestor em sanar qualquer pendência em relação a esta Corte de Contas, demonstrando sua boa-fé. 2 Art. 364. Não correm os prazos nos períodos de recesso, salvo nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento. § 2º Também não corre prazo havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal. Considerando ainda que o atraso mencionado, não trouxe impactos à análise técnica da prestação de contas em tela, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta, considerando, também, que não restaram mantidas irregularidades capazes de macular as contas em questão. Relembro esta Corte de Contas que já foi objeto de julgamento neste Plenário, a Representação nos autos do TC 4311/2018 em que ficou constado a contratação de nova empresa prestadora dos serviços de informática, onde estabeleceu critérios para a

migração dos dados visando o atendimento pleno do sistema de gestão, ressaltando que já foi concluído com assinatura de contrato e que a fase final de migração se dará até o fim do mês de maio, data a partir de qual tais alegações não mais subsistirá afim de que se afaste a irregularidade por atraso em entrega de PCA. Ademais no Processo TC 4878/2018 da Secretaria Municipal de Governo de Vila Velha, o Douto Procurador Geral de Contas Dr. Luciano Vieira em seu parecer pugna pelo afastamento da irregularidade tão logo da penalidade de multa considerando que tais justificativas foram capazes de mitigar a aplicação de multa nos Processos TC 00547/2019-8 (Acórdão 00312/2019-3) e 05021/2018-1 (Decisão 02865/2018-4). Sendo assim, em que pese as justificativas apresentadas, verifico que, efetivamente, os argumentos trazidos pelo responsável foram suficientes para elidir o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, havendo razoabilidade para o afastamento da penalidade de multa. Dessa forma, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade em relação ao não envio tempestivo da presente prestação de contas. (Acórdão 00720/2019-1 – PLENÁRIO, Relator: Rodrigo Coelho do Carmo).

Diante do exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente notificação, haja vista que ficou devidamente comprovando nos autos, que o atraso no envio da Prestação de Conta Mensal de junho de 2020 da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, ocorreu em virtude do servidor de dados do município, ter sido invadido por hackers, e que mesmo assim, a Prefeitura e o Fundo Municipal de Saúde, não mediram esforços em relançar todas as informações contábeis no sistema e sanar o pequeno atraso no envio das PCMs em aberto, o que de fato encontra-se devidamente regularizado, conforme podemos constatar em consulta ao site do TCEES.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Pelas razões expostas, espera-se que esse Egrégio Tribunal de Contas emita parecer favorável pelo afastamento do indicativo de infração apontado, bem como o afastamento da aplicação da multa proposta, relativo ao atraso no envio da Prestação de Contas Mensal em questão, demonstrando dessa forma, a mais segura, lúdima e sempre presente justiça nas decisões que tem caracterizado essa Corte de Contas. Termos em que pede e espera deferimento.

Por sua vez, a subscritora da **Instrução Técnica Conclusiva 03613/2020-5**, assim se manifestou, *in verbis*:

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 03663/2020-3 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, com

fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Em resumo, a defesa não questiona a identificação do responsável, tampouco aponta violações aos requisitos para a formação do auto de infração. Sustenta como impedimento ao envio tempestivo da PCM o ataque de hackers que afetou o sistema de gestão pública. Nesta situação, bastava que o gestor garantisse a adoção de boas práticas administrativas, utilizando-se de cópias de segurança. Portanto, o pedido carece de razoabilidade.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês junho/2020 findou em 10/07/2020, sendo que em 21/07/2020 o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 03663/2020-3 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa, qual seja, 05/08/2020 e 01/08/2020, respectivamente.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa válida foi efetuada em 24/07/2020 às 12:16:29 e homologada em 27/07/2020 às 10:07.

Verifica-se que foi enviada a remessa da PCM, cujo atraso deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 9º-A, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 03663/2020-3 – Auto de Infração Eletrônico, identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates,

realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas

Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3206212601), com vencimento em 01/08/2020.

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

Pois bem.

Observo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da Prestação de Contas Mensal – PCM de Junho/2020, **tendo sido entregue em 27/07/2020, às 10h07min17s.**

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, contudo vale lembrar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente. Ademais, não constatei nenhum requerimento do gestor, relativo a prorrogação de prazo para cumprimento do estabelecido no Termo de Notificação Eletrônico.

Da análise da redação, verifico que há inconsistência entre o texto do Termo de Notificação Eletrônico que impõe o pagamento de multa, ou seja, utiliza a expressão “deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa”, enquanto que o inciso III, do § 1º do artigo 9º-A, da IN 43/17, utiliza a conjunção “ou”, que indica alternativa ou opção, quanto “cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa”.

Por outro lado, não se pode afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, até porque o § 3º, do artigo 9º-A, da IN 43/2017, preceitua que “o pagamento da multa importa na procedência do auto de

infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida”.

Assim, tendo em vista que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 03663/2020-3 venceu em 05/08/2020**, constato do Sistema CidadES, que **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas, tempestivamente, ou seja, em 27/07/2020**, a Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 06/2020, conforme a seguir:



#### RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

<b>UNIDADE GESTORA:</b>	039E0700001 - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
<b>MÊS REFERÊNCIA:</b>	6
<b>ANO REFERÊNCIA:</b>	2020

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 27/07/2020 10:07:17, sendo considerada entregue nesta data. As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

13/10/2020 17:20:51

Desta maneira, **em razão do envio da prestação de contas mensal em apreço, entendo que houve o saneamento da omissão.**

Constato que a Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

**II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;**

(...)

**§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.**

**Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.**

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

**Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Entendo pertinente, de mais a mais, em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em casos análogos ao vertente, adotou o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Isto posto, relevando parcialmente as considerações feitas pela responsável, com a devida vênia, divirjo do entendimento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e em homenagem ao princípio da razoabilidade, acolho excepcionalmente as justificativas apresentadas pelo gestor, deixando de aplicar-lhe a multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-1303/2020 – SEGUNDA CÂMARA**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. ACOLHER**, excepcionalmente, as justificativas apresentadas pelo senhor **Sérgio Farias Fonseca**, **CONSIDERANDO SANEADA** a omissão relativa ao mês **06 de 2020**, da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do respectivo gestor, **DEIXANDO DE APLICAR-LHE MULTA**, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

**1.2. DETERMINAR** ao senhor **Sérgio Farias Fonseca**, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Município, que evitem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.**



CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**